



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PRESIDÊNCIA**

Ref.: Protocolo PAE n.º 2194/2022

DECISÃO

Vistos em exame.

1. Considerando as informações contidas nos autos do presente processo administrativo, e acolhendo o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (**Parecer n.º 229/2022-APRES**), com fulcro nos arts. 25, inc. II, § 1º, 13, inc. VI, e 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, na Súmula TCU n.º 252, na Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU, na Decisão n.º 439/1998 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, nos Acórdãos autorizo a realização do curso solicitado pela Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SACEP), e TCU n.º 2993/2018-Plenário e n.º 1565/2015-Plenário, **ratifico** a decisão exarada pela Diretoria-Geral que, por **inexigibilidade de licitação**, autorizou a contratação direta da empresa **INOVART CURSOS E TREINAMENTOS LTDA**, para prestar a este Tribunal os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referentes à inscrição de 85 (oitenta e cinco) servidores no curso **“Arrecadação, Gastos e Prestação de Contas Eleitorais 2022”**, na modalidade *online*, no valor total de **R\$ 27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais)**, conforme o Documento de Oficialização da Demanda (fls. 2-3), os Estudos Técnicos Preliminares (fls. 34-39) e o Termo de Referência (fls. 46-48), desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada, e condicionado à disponibilidade orçamentária.

2. Desta forma, determino a emissão de nota de empenho para atender a despesa, no valor indicado pela Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro (fl. 58), condicionado à disponibilidade orçamentária.

3. Encaminhe-se os autos à Seção de Licitações e Contratos-SELIC/COLIC/SAOF, para as providências cabíveis, inclusive a publicação do extrato de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, como condição para a eficácia do ato, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei n.º 8.666/93.

4. Por fim, remeta-se à Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro para o desbloqueio do crédito orçamentário, com a posterior remessa à Seção de Execução Orçamentária e Financeira (SEOF/COFIN/SAOF) para a emissão da nota de empenho e o seu devido pagamento, além da adoção das demais providências cabíveis.

Natal, 29 de abril de 2022.

Desembargador **Gilson Barbosa**
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 229/2022-APRES

Ref.: Protocolo PAE n.º 2194/2022

Contratação de empresa para prestar serviço de capacitação. Curso “**Arrecadação, Gastos e Prestação de Contas Eleitorais 2022**”. Licitação inexigível. Contratação direta autorizada pela Diretoria-Geral. Ratificação do ato pela Presidência. Possibilidade. Lei n.º 8.666/1993.

1. Trata-se de solicitação oriunda da Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SACEP), objetivando a contratação de empresa para ministrar capacitação no curso intitulado “**Arrecadação, Gastos e Prestação de Contas Eleitorais 2022**”, na modalidade de ensino a distância (*online*), a ocorrer preferencialmente entre maio e outubro de 2022, conforme o Documento de Oficialização da Demanda (fls. 2-3), os Estudos Técnicos Preliminares (fls. 34-39) e o Termo de Referência (fls. 46-48).

2. Após a devida instrução, os autos foram encaminhados a esta Assessoria para pronunciamento acerca da possibilidade jurídica de ratificação do ato de inexigibilidade de licitação, fundamentada nos arts. 25, II, e 13, VI, da Lei n.º 8.666/1993, objeto do Despacho exarado pela Diretora-Geral deste Tribunal (fl. 77), referente à contratação direta do serviço em comento.

3. É o sucinto relatório.

4. Versam os autos sobre a inscrição de **85 (oitenta e cinco) servidores** deste Regional no evento de capacitação intitulado “**Arrecadação, Gastos e Prestação de Contas Eleitorais 2022**”, na modalidade a distância (*online*), com carga horária de 10 horas, promovido pela empresa **INOVART CURSOS E TREINAMENTOS LTDA**, no valor total de **R\$ 27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais)**, conforme o Termo de Referência (fls. 46-48) e a proposta constante às fls. 49-53.

5. A Diretora-Geral autorizou o pedido com fundamento no Parecer n.º 483/2022-AJDG (fls. 74-76) e na Portaria n.º 304/2015-GP, que delegou à Diretoria-Geral a competência para o exercício da função de ordenador de despesas, tendo encaminhado os autos ao Excelentíssimo Desembargador-Presidente para ratificação, nos moldes do art. 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 (fl. 77).

6. No caso em exame, a Seção de Licitações e Contratos (SELIC) posicionou-se pela possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, enquadrando legalmente o caso no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, ambos da Lei n.º 8.666/93, nos termos da Informação n.º 134/2022-SELIC (fls. 60-63), vejamos:

[...]

5. Quanto ao enquadramento legal, esta Seção entende que a contratação sob exame poderá ser autorizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;[...]

6. Os requisitos legais exigidos para essa hipótese de inexigibilidade de licitação são os seguintes: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado; c) singularidade do objeto a ser contratado.

7. Tais requisitos legais estão presentes na contratação sob exame, tendo em vista que:

a) o objeto a ser contratado é serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993;

b) a notória especialização da empresa sugerida para a contratação e da instrutora indicada para ministrar o curso estão declaradas no termo de referência da contratação e demonstradas na proposta de fls. 49-53;

c) a singularidade do objeto não está expressamente declarada no termo de referência da contratação, s.m.j., mas poderá ser reconhecida pela autoridade competente deste Tribunal, com base nos argumentos a seguir expostos.

8. Entende-se como sendo singular aquele objeto que possui algumas características peculiares, as quais inviabilizam o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os eventuais interessados em contratar com a Administração. Para a contratação de objetos dessa natureza não é suficiente, por exemplo, a adoção do menor preço como único critério de seleção dos interessados, uma vez que, nessa hipótese, poderá haver o risco de contratação de serviço ou fornecimento de má qualidade ou insatisfatório.

9. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se verifica pelos seguintes trechos do Acórdão 2.105/2009-TCU-Segunda Câmara:

"REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTA. [...] 2. A contratação direta realizada com amparo no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador inviabilizam a competição no caso concreto.

[...]

VOTO:

[...]

8. Em se tratando de contratação direta com amparo no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, firmou-se o entendimento, ex vi da Decisão 427/1999-Plenário, de que a inexigibilidade de licitação "(...) sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração - aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador -

inviabiliza a competição no caso concreto (v. Acórdão 1858/2004-TCU-Plenário e Acórdão 157/2000-TCU-Segunda Câmara)".

9. Nessa esteira, conforme destacado no Voto condutor do Acórdão 852/2008- TCU-Plenário, "a natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional". Para tanto, "(...) deve o serviço ser caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais", dado que sua natureza singular impede o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores (v. Acórdão 1247/2008-TCU-Plenário).".

10. Assim, para o TCU, o administrador público, ao avaliar se o objeto que pretende contratar é ou não singular, deverá verificar se o referido objeto traz em si um grau de subjetividade que o torna insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos inerentes ao processo de licitação. Nessa hipótese, a contratação deverá ser realizada por inexigibilidade de licitação, devido à dificuldade de se estabelecer padrões adequados de competição para a realização de licitação.

11. No caso sob exame, as peculiaridades do serviço a ser contratado (serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na área de prestação de contas eleitorais) o diferenciam de outros serviços considerados comuns e inviabilizam o estabelecimento de critérios objetivos de seleção entre os eventuais interessados em contratar com este Tribunal, o que torna, portanto, inviável a competição para tal objeto.

[...]

13. Verifica-se ainda que a empresa indicada para a contratação já foi contratada por outros tribunais eleitorais, por inexigibilidade de licitação, para ministrar curso de capacitação semelhante ao solicitado neste processo, conforme demonstram os documentos de fls. 12-33, fato que reforça o entendimento quanto à regularidade da contratação sob exame por inexigibilidade de licitação.

14. Diante do exposto, esta Seção de Licitações e Contratos entende que a contratação solicitada neste processo administrativo poderá ser autorizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.

[...]

7. Destarte, foi anexada aos autos a Proposta Comercial (fls. 49-53) para fornecimento da capacitação, contendo o material promocional do evento, no qual constam as características do treinamento proposto pela empresa. Também foram juntadas certidões (fls. 65-69) indicando a situação de regularidade administrativa, trabalhista e fiscal da empresa **INOVART CURSOS E TREINAMENTOS LTDA**.

8. Instruem os autos, ainda, os documentos de fls. 12-33, em que se verifica que a empresa indicada detém experiência na prestação de serviços a outros órgãos públicos, razão pela qual foi contratada diretamente anteriormente.

9. No que se refere ao valor da proposta, as informações prestadas pela Seção de Análise Técnica de Contratações (SETEC), à fl. 55, apontam que a unidade não obteve êxito na tentativa de levantar o preço médio da capacitação em tela.

10. Diante dessa dificuldade, insta salientar que, no Informativo de Licitações e Contratos n.º 361, citando o Acórdão n.º 2993/2018-Plenário, o Tribunal de Contas

da União aponta a possibilidade de “comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar”.

11. Merece menção, ainda, o Acórdão TCU n.º 1565/2015-Plenário, segundo o qual, a justificativa do preço em contratações diretas, conforme exige o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, deve ser realizada, preferencialmente, por meio de comparação entre os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, no caso de inviabilidade de licitação.

12. Compulsando os autos, é possível verificar que a empresa **INOVART CURSOS E TREINAMENTOS LTDA** realizou anteriormente cursos de capacitação em órgãos públicos diversos, estando, os valores ali cobrados, em consonância com o preço apresentado pela referida empresa ao Regional potiguar, conforme consta das fls. 12-33.

13. Saliente-se, ainda, que o curso em referência não está previsto no Plano Anual de Capacitação e Desenvolvimento (PACD). Entretanto, sua realização é de suma importância, conforme se observa do documento referente ao gerenciamento de riscos (fls. 40-41) e do Termo de Referência (fls. 46-48), abaixo exposto:

[...] há necessidade de promover o aprimoramento profissional dos servidores que atuarão nos processos de Prestação de Contas Eleitorais, seja no 1º ou no 2º grau de jurisdição, de forma a lhes proporcionar uma visão ampla e sistêmica de todo o regramento, facilitar a compreensão das ocorrências detectadas e proporcionar maior segurança nos procedimentos técnicos de exame, na elaboração dos relatórios de diligências e pareceres conclusivos, considerando que o treinamento oferecido pelo Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema possui uma abordagem voltada, essencialmente, para servidores que já atuam rotineiramente nas unidades especializadas na análise de conta.

14. Além disso, as informações constantes à fl. 57 dão conta de que foram feitas alterações na proposta orçamentária de pleitos, para fazer frente à presente contratação, tendo sido efetuado o pré-empenho do crédito visando à viabilização do pagamento da despesa, à fl. 58.

15. Quanto à inviabilidade de competição, a Súmula n.º 252 do Tribunal de Contas da União (TCU), a Orientação Normativa n.º 18/2009-AGU, além da Decisão TCU n.º 439/1998-Plenário, apontam-na nos casos em que haja serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. Vejamos:

Súmula TCU n.º 252, “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU: Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

Decisão TCU n.º 439/1998 - Plenário: “as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de

inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8.666/93".

16. A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG), por meio do Parecer n.º 483/2022 (fls. 74-76), entendeu ser possível a contratação direta da **INOVART CURSOS E TREINAMENTOS LTDA**, por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho e pagamento da despesa, no valor de **R\$ 27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais)**. Em síntese, a AJDG verificou a presença simultânea dos três requisitos para a contratação direta da empresa, sem que haja licitação: serviço técnico especializado (art. 13 da Lei n.º 8.666/93), natureza singular do serviço e notória especialização. Além disso, a AJDG concluiu o seu parecer nos seguintes termos (fls. 74-76):

[...]

5. Corroborando o pronunciamento da SELIC, esta Assessoria entende que os requisitos acima elencados estão presentes na contratação em exame, uma vez que:

- a) trata-se de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, enquadrado como serviço técnico especializado pelo art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;
- b) a notória especialização da empresa para ministrar o curso está demonstrada mediante análise das informações constantes de sua proposta (fls. 49-53);
- c) a singularidade do objeto está demonstrada pela especificidade do curso ofertado pela referida empresa.

6. Diante do exposto, a Administração, caso julgue conveniente e oportuno, poderá autorizar:

- a) a contratação direta da empresa INOVART CURSOS E TREINAMENTOS LTDA ME, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar o curso "Arrecadação, Gastos e Prestação de Contas Eleitorais 2022", previsto para ocorrer de forma on-line, destinado à capacitação de 85(oitenta e cinco) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa;
- b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais), bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

7. A adoção das providências indicadas no item retro deverá ficar condicionada à disponibilidade orçamentária e à manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

8. Por oportuno, o processo deverá ser submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

17. Diante da informação da SETEC, constante no item 9 deste Parecer, esta Assessoria entrou em contato com a Escola Judiciária Eleitoral, na pessoa da servidora Devânia Araújo Varella e obteve os seguintes esclarecimentos que endossam a singularidade do objeto:

a) Há no mercado inúmeros treinamentos do gênero, no entanto são ministrados por contadores, professores e advogados externos à justiça eleitoral, com foco nos prestadores de contas: candidatos e partidos políticos. O treinamento que ora se pleiteia deve ser ministrado por servidor desta justiça especializada, com experiência prática na análise das contas.

b) Foi averiguada a possibilidade de instrutoria interna, no entanto a docente responsável, que ocupa o cargo de Analista Judiciário e a função de Chefe de Cartório no

TRE/SP, somente atua por meio da empresa indicada, razão pela qual a instrutoria foi descartada.

c) O formato do curso, a distância e com aulas gravadas, é o ideal para o treinamento em tela, a uma porque pode ser realizado por diversas vezes durante o período contratado, e a duas porque os servidores que comporão a comissão de prestação de contas ainda não foram indicados, de modo que os demais servidores (da SACEP e das zonas eleitorais) não precisarão aguardar para iniciarem a capacitação.

18. Não custa repisar as informações constantes nos Estudos Técnicos Preliminares:

[...] Por se tratar de tema que aborda de uma das etapas mais importantes do principal “negócio” da Justiça Eleitoral, que são as eleições, não se pode vislumbrar um curso em que não seja ministrado, necessariamente, por um servidor ou ex-servidor da JE, inclusive, com vasta experiência em prestação de contas eleitorais.

[...]

Desta feita, o curso elaborado pela Professora Rita Gonçalves se afigura como solução diferenciada, vez que é única opção identificada que é oferecida na modalidade de vídeoaulas gravadas em plataforma EAD, permitindo os servidores participarem em datas/horários que melhor lhes convier, considerando a necessidade de conciliação com períodos e horários das atividades de rotina dos servidores em seus respectivos setores de origem, além da notória experiência da referida professora ao longo dos 33 anos de atuação na área como servidora da Justiça Eleitoral, propiciando valiosas explicações sobre as regras pertinentes à arrecadação, gastos e prestação de contas de candidatos e partidos políticos.

19. Diante do exposto, esta Assessoria não vislumbra qualquer óbice à ratificação do ato administrativo exarado pela Diretora-Geral (fl. 77), nos termos do que dispõem os artigos 25, inc. II, § 1º, e 13, inc. VI, da Lei n.º 8.666/1993 e na Decisão n.º 439/1998 - Plenário do TCU, desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada e, ainda, condicionado à disponibilidade orçamentária.

É o parecer.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente deste Tribunal.

Natal/RN, 29 de abril de 2022.

Hafra Laísse S. T. Duarte
Assessora Jurídico-Administrativa da Presidência, em substituição legal

Despacho

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de ordenador de despesas, e considerando a instrução deste processo administrativo, acolho o Parecer nº 483/2022-AJDG, e AUTORIZO:

I – a contratação direta da empresa INOVART CURSOS E TREINAMENTOS LTDA. ME, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar o curso “Arrecadação, Gastos e Prestação de Contas Eleitorais 2022”, previsto para ocorrer de forma on-line, destinado à capacitação de 85(oitenta e cinco) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa;

II - a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais), bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquidada a despesa.

2. A adoção das providências acima indicadas deverá ficar condicionada à disponibilidade orçamentária e as regularidades fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

3. Encaminhe-se o processo à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – APRES para pronunciamento, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Diretora-Geral

Ordenadora de Despesas por Delegação

Yvette Bezerra Guerreiro Maia - 27/04/2022 17:07:27



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 483/2022-AJDG

Ref.: Processo Administrativo Eletrônico nº 2194/2022

Assunto: Contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento, referente à inscrição de até 85 (oitenta e cinco) servidores deste Tribunal no curso “Arrecadação, Gastos e Prestação de Contas Eleitorais 2022”. Inexigibilidade de licitação.

1. Por intermédio do Documento de Formalização da Demanda de fl. 02-03, o Chefe da Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias solicita a contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referente à inscrição de 85 (oitenta e cinco) servidores deste Tribunal no curso “Arrecadação, Gastos e Prestação de Contas Eleitorais 2022”, promovido no formato a distância pela empresa INOVART CURSOS E TREINAMENTOS LTDA ME”.

2. Da instrução do processo destacam-se:

- a) Estudos Técnicos Preliminares (fls. 34-39);
- b) Gerenciamento de Riscos (fls. 40/41);
- c) Checklist 2 – Estudos Preliminares e Gerenciamento de Riscos – Análise Técnica – Fase Planejamento – 2^a Etapa – UNIDADE: SETEC;
- d) Termo de Referência da contratação (fls. 70-72);
- e) Proposta apresentada pela empresa a ser contratada (fl. 49-53);
- f) Informação prestada pelo Chefe de Gabinete da Escola Judiciária Eleitoral, validando o Termo de Referência apresentado (fl. 54);
- g) Comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada (fls. 65-69);
- h) Informação nº 59/2022-SETEC (fl. 55), emitida pela Seção de Análise Técnica de Contratações, por meio da qual destacou o seguinte:

[...]

O NFA/EJE sugere a aquisição do treinamento em comento junto à INOVART Cursos e Treinamentos LTDA ME (vide Termo de Referência).

Esta SETEC, por sua vez, visitou alguns sítios na Internet no intuito de levantar outros treinamentos - na modalidade ead - de porte igual ou similar - para tentar visualizar o preço médio da capacitação em tela - mas não obteve êxito.

Contudo, mesmo sem visualizar o custo de mercado da presente demanda, o próprio Núcleo de Formação e Aperfeiçoamento inclina-se para a contratação da empresa INOVART, tomando por base as justificativas apresentadas às fls. 36-39.

[...]

i) razões de escolha da referida empresa para ministrar o curso, conforme justificativas apresentadas às fls. 37, 39 e 72;

j) reserva orçamentária para atender à despesa (fls. 58/59);

I) enquadramento legal da contratação como inexigível de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, conforme Informação nº 134/2022-SELIC (fls. 60-63).

3. No que concerne ao enquadramento legal da despesa, corroboramos o entendimento assentado pela Seção de Licitações e Contratos na Informação nº 134/2022-SELIC (fls. 60-63), devendo a contratação ocorrer por inexigibilidade de licitação.

4. Com efeito, os requisitos legais exigidos para essa hipótese de inexigibilidade de licitação são os seguintes: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado; c) objeto singular.

5. Corroborando o pronunciamento da SELIC, esta Assessoria entende que os requisitos acima elencados estão presentes na contratação em exame, uma vez que:

a) trata-se de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, enquadrado como serviço técnico especializado pelo art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

b) a notória especialização da empresa para ministrar o curso está demonstrada mediante análise das informações constantes de sua proposta (fls. 49-53);

c) a singularidade do objeto está demonstrada pela especificidade do curso ofertado pela referida empresa.

6. Diante do exposto, a Administração, caso julgue conveniente e oportuno, poderá autorizar:

a) a contratação direta da empresa INOVART CURSOS E TREINAMENTOS LTDA ME, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar o curso “Arrecadação, Gastos e Prestação de Contas Eleitorais 2022”, previsto para ocorrer de forma on-line, destinado à capacitação de 85(oitenta e cinco) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa;

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais), bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

7. A adoção das providências indicadas no item retro deverá ficar condicionada à disponibilidade orçamentária e à manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

8. Por oportuno, o processo deverá ser submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer.

Natal/RN, 27 de abril de 2022.

Ênio Teixeira Tavares
Analista Judiciário - AJDG

De acordo.
À Diretoria-Geral para apreciação.

Priscilla Queiroga Câmara
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral